

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE OUTUBRO/2021 ¹

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201932606 **Parecer:** CNE/CES 501/2021 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Associação Amparo aos Praianos do Guarujá – Guarujá/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Don Domênico (UNIDON), com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Don Domênico (UNIDON), com sede na Avenida Dr. Arthur Costa Filho, nº 20, bairro Vila Maia, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926919 **Parecer:** CNE/CES 505/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Faculdade Vitória em Cristo – FVC – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Vitória em Cristo (FVC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Vitória em Cristo (FVC), com sede na Avenida André Rocha, nº 890, bairro Taquara, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806629 **Parecer:** CNE/CES 513/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Brasil Educação S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada na Avenida Professor Mário Rodrigues Pereira, nº 157, bairro Jardim América, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 29/10/2021, Seção 1, p. 58.

e-MEC: 201926451 **Parecer:** CNE/CES 514/2021 **Relator:** Robson Maia Lins
Interessado: Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C – EPP – Santo Antônio de Jesus/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo (UNIFACEMP), por transformação da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo (FACEMP), com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo (UNIFACEMP), por transformação da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo (FACEMP), com sede na Praça Doutor Renato Machado, nº 10 C, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901987 **Parecer:** CNE/CES 515/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni
Interessada: Fundação Agrícola Teutônia – Teutônia/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), que seria instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927697 **Parecer:** CNE/CES 516/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni
Interessada: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), por transformação da Faculdade de Tecnologia de Curitiba (FATEC-PR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), por transformação da Faculdade de Tecnologia de Curitiba (FATEC-PR), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806378 **Parecer:** CNE/CES 518/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessado: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Judas de Guarulhos, a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Judas de Guarulhos, a ser instalada na Rua do Rosário, nº 476, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Educação Física, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932933 **Parecer:** CNE/CES 519/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Elosul Serviços em Educação e Saúde Ltda. – Passo Fundo/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Elosul, a ser instalada no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Elosul, que seria instalada na Rua Uruguai, nº 1.977, de 1.453/1.454 a 2.296/2.297,

Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806779 **Parecer:** CNE/CES 520/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNA de Itumbiara, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.035410/2019-95 **Parecer:** CNE/CES 542/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 347, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, determinou medidas cautelares em face do Centro Universitário Estácio de Sergipe, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 347, de 22 de outubro de 2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor do Centro Universitário Estácio de Sergipe, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de outubro de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo